



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8439

**Processo: 030003472/2020**

**Data: 21/03/2021**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 57290**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.223.942,30**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 8282) que CANCELOU o Auto de Infração nº 57290 (fls. 02/17), lavrado em 30/12/2019, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a emissão de documentos contábeis e DES-IF subfaturados, deixando de declarar os valores referentes à administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil com base de cálculo de 2% sobre o valor somado das operações nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme arbitramento efetuado.

A base de cálculo do ISSQN foi fixada por arbitramento, conforme representação circunstanciada devidamente homologada pela autoridade fiscal competente em 30/12/2019. A referida representação circunstanciada acompanhou a Notificação Fiscal de Arbitramento nº 10986, que é parte integrante do Auto de Infração nº 57290, para todos os efeitos legais.

Foi protocolada impugnação (fls. 19/8277) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 8278/8280).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que *“é incontestável a aplicação da norma decadencial do art. 150, § 4º, CTN, ao presente caso, evidenciando a ilegitimidade da multa imposta referente ao período compreendido entre 01 a 12/2014, cujos débitos foram extintos na forma do art. 156, V do CTN, em vista da notificação do lançamento em 30/12/2019 e do transcurso de mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador”*. (fls. 24).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8440

**Processo: 030003472/2020**

**Data: 21/03/2021**

Acrescentou que *“a agência que figura no polo passivo foi autuada pelo Município de Niterói pela ausência de escrituração de receitas advindas de atividades de administração de cartões, administração de consórcios, administração de fundos e de arrendamento mercantil, supostamente realizadas no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, quando, em verdade, são realizadas por outras empresas do grupo Itaú e que não se confundem com o impugnante, Itaú Unibanco S.A.”* (fls. 24/25).

Registrou que *“Não há, no presente caso, solidariedade, responsabilidade por sucessão ou, ainda, responsabilidade de terceiros, motivo pelo qual não poderia o Impugnante ser considerado responsável tributário. Não possui o Impugnante relação direta ou indireta com a situação que constitui a materialização da hipótese de incidência do tributo”* e que *“a ilegitimidade passiva do Impugnante é tão patente que pode ser verificada na própria autuação, a qual decorreu da utilização, pelo Fisco Municipal, do método do arbitramento, uma vez que a autoridade administrativa não identificou nos balancetes do Impugnante as informações relativas ao fato gerador da obrigação”* (fls. 28).

Consignou que o Município de Niterói não possuiria legitimidade ativa para a exigência do tributo uma vez que já foi decidido pelo STJ, em sede do recurso repetitivo, o RE 1.060.210/SC, no tocante aos serviços de leasing e arrendamento mercantil, que o município competente para a exigência do ISS seria o do local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento, sendo que a lógica desse entendimento também deveria ser aplicada às demais atividades de administração de cartões, de consórcios e de fundos (fls. 29/31).

Argumentou que, considerando-se o atendimento das intimações durante o procedimento de fiscalização, o arbitramento da base de cálculo não poderia ter sido efetuado (fls. 32/44).

Finalizou tecendo considerações sobre a inexistência de estabelecimento prestador dos serviços no Município de Niterói (fls. 44/50), sobre a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8441

**Processo: 030003472/2020**

**Data: 21/03/2021**

impossibilidade de aplicação da LC nº 157/16 no caso concreto (fls. 50/53) e acerca da cobrança e cumulação de multas (fls. 55/61) e da ilegalidade dos juros e da correção monetária aplicados (fls. 61/66).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou a argumentação da Impugnante no sentido de *“que não deixou de prestar as informações solicitadas, apenas não apresentou nenhuma informação sobre administração de consórcios, arrendamento mercantil, cartões de crédito e fundos, porque não presta estes tipos de serviços, tipificados nos subitens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços do Anexo III, da Lei municipal nº 2.597/08”* (fls. 8279).

Consignou que *“conforme ficou demonstrado no julgamento administrativo dos Autos de Infração nº 57288 e nº 57289 (030/003450/2020 e 030/003462/2020), os serviços de administração de cartões de créditos, administração de consórcios, administração de fundos e arrendamento mercantil não são prestados pelo impugnante, no caso o Itaú Unibanco S.A., mas por empresas específicas do Grupo ITAU S.A., que operam em cada um desses ramos, conforme alegado pelo contribuinte e facilmente localizado em simples consulta ao site do Grupo Itaú a saber:*

- *Banco ITAUCARD S.A. – CNPJ: 17.192.451/0001-70 (objeto: Administração de cartões de crédito);*
- *ITAU LEASING S.A. – CNPJ: 49.925.225/0001-48 (objeto: Administração de arrendamento mercantil (leasing);*
- *ITAU Administradora de Consórcios Ltda. – CNPJ: 00.000.776/0001-01 (objeto: Administração de consórcios);*
- *ITAU UNIBANCO Holding S.A. - CNPJ: 60.872.540/0001-23 (objeto: Administração de fundos de investimentos)”* (fls. 8279).

Acrescentou que *“o Impugnante prestou os serviços de agenciamento e intermediação de cartões de crédito, consórcios, leasing, valores mobiliários e contratos quaisquer, tipificados nos subitens 10.01, 10.02, 10.04 e 10.05 da Lista de Serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, uma vez que, através de suas agências bancárias localizadas no Município de Niterói, viabilizou a contratação de vários destes serviços, via seus*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8442

**Processo: 030003472/2020**

**Data: 21/03/2021**

*respectivos gerentes comerciais. Entretanto, não há qualquer elemento nos autos da ação fiscal nº 030/006131/2018 e tampouco no processo nº 030/003450/2020, 030/003464/2020 e 030/003472/2020, que possa comprovar que o Impugnante prestava os serviços de Administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e leasing, até pelo fato inequívoco de que o Grupo ITAU possui empresas específicas para a prestação destes tipos de serviços. O que se demonstrou bastante claro, foi a prestação dos serviços de agenciamento e intermediação” e que “Neste diapasão, verifica-se que o Auto de Infração nº 57290 possui um erro essencial em seu elemento subjetivo, qual seja, erro na identificação do sujeito passivo, eis que a referida autuação foi lavrada em nome do ITAU UNIBANCO S.A. – CNPJ: 60.701.190/0311-66 quando, na verdade, deveria ter sido lavrada em nome de cada uma das pessoas jurídicas supracitadas, conforme o objeto social de cada uma daquelas sociedades empresárias”(fls. 8279).*

Em 20/03/2020, a decisão de 1ª instância (fls. 8282) acolhendo o parecer foi pelo provimento da impugnação determinando o cancelamento do Auto de Infração.

A ciência da requerente ocorreu em 14/10/2020 (fls. 8287).

É o relatório.

A decisão de 1ª instância, conforme visto acima, foi no sentido do cancelamento integral do lançamento por entender que houve erro na identificação do sujeito passivo.

No entanto, a existência de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico não é suficiente para afastar a legalidade do procedimento efetuado uma vez que, neste caso concreto, foi o próprio recorrente que não possibilitou outra alternativa ao auditor fiscal que não fosse o arbitramento da base de cálculo, ao não promover a entrega dos documentos solicitados e permitir a exata constatação e ou separação das receitas respectivas auferidas por cada uma das sociedades do grupo ou por ele mesmo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8443

**Processo: 030003472/2020**

**Data: 21/03/2021**

A análise da impugnação ao lançamento resulta na conclusão de que a recorrente NÃO apresenta provas de que os serviços que originaram a autuação por descumprimento das obrigações acessórias foram prestados pelas outras sociedades que sequer possuem sede no Município de Niterói, limitando-se a afirmar que o fato gerador da obrigação tributária foi praticado pelas demais empresas do conglomerado Itaú sem ao menos citar quais seriam elas (apenas menciona que as empresas se situam em Poá e Barueri) e anexar os documentos comprobatórios das alegações (fls. 24/31).

Não é suficiente a apresentação de balancetes das agências de Niterói sem a inclusão dos valores relativos às operações uma vez que, conforme verificado anteriormente em auditorias realizadas em instituições financeiras do mesmo porte, em alguns casos a contabilização das referidas receitas é efetuada centralizadamente pela matriz de modo a se afastar a tributação pelo município efetivamente competente para a cobrança.

Ressalte-se que este artifício de contabilização de receitas na matriz foi utilizado pela instituição financeira de mesmo porte cujos dados serviram de base para o arbitramento efetuado em virtude da ausência da entrega de informações pela recorrente. Salienta-se que a referida instituição financeira, apesar de contestar o lançamento alegando que não havia a prestação de serviços no município de Niterói, forneceu um Demonstrativo das Receitas Consolidadas das Operações por meio do qual foi possível a identificação daquelas oriundas dos correntistas vinculados às agências locais, conforme se pode verificar nos autos do processo administrativo 030002370/2020 (fls. 157).

Importa lembrar também que o representante do município, durante o procedimento de auditoria, constatou que os referidos serviços não declarados pela contribuinte eram prestados nas agências situadas no território de Niterói, consignando estas informações no relatório anexado ao Auto de Infração (fls. 13/17). Essas afirmações gozam de presunção relativa de veracidade e somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8444

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

podem ser afastadas com a apresentação de provas em sentido contrário por parte do contribuinte, ou seja, não bastam simples alegações.

Deve-se observar que, conforme relatado pelo Auditor Fiscal *“a agência bancária é estabelecimento prestador de todos os serviços contratados pelos correntistas, dado o pleno conhecimento e capacitação de seus servidores, e dada a total incapacidade de os correntistas se dirigirem à matriz, em São Paulo, para contratar tais operações. Em outras palavras, todos os serviços encontram-se intrinsecamente relacionados à conta bancária da agência, de onde partem e para onde retornam os valores transacionados”* (fls. 14).

O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos por meio das Intimações nº 10833 (fls. 93), nº 10836 (fls. 94/102) e nº 10858 (fls. 8293) e não cumpriu integralmente as exigências.

Merecem destaque os seguintes questionamentos e respostas com relação aos itens 1, 2, 3 (fls. 103) e 4 (fls. 104):

1 Informar se efetua nos serviços de intermediação de ativos financeiros em bolsa de valores, em bolsa de mercadorias e futuros, em mercados de balcão organizado e não organizado, em nome próprio ou através de empresa coligada, fornecendo, se for o caso, a sua razão social, CNPJ e endereço. Caso efetue tais serviços, informar os valores auferidos, dos correntistas, de comissão, mensalmente, e a conta COSIF e conta interna onde essas receitas são registradas.

R: Informamos que a agência não realiza serviços de intermediação de ativos financeiros em Bolsa de valores.

2 Informar se opera diretamente o leasing ou se repassa para outra empresa. Se as operações forem repassadas, informar o valor mensal e a conta COSIF e conta interna onde é registrada a comissão auferida dos correntistas por conta do repasse.

R: O Banco Itaú Unibanco S/A não realiza a operações de Leasing.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8445

**Processo: 030003472/2020**

**Data: 21/03/2021**

3. Informar a razão social, endereço e CNPJ da empresa, coligada ou não, que administra as carteiras de fundos e clubes de investimentos de terceiros e clientes da instituição, inclusive de terceiros que promovem a colocação de cotas, relativos aos correntistas.

R: As empresas Administradoras de Fundos do Conglomerado estão domiciliadas na cidade de São Paulo-SP.

4. Informar os valores mensais e as contas COSIF e contas internas onde são registradas as comissões auferidas, relativas às intermediações de repasses de linhas ou limites de créditos, internas e externas dos correntistas.

R: Solicitamos maiores esclarecimentos em relação a esse quesito.

Aos itens 10 (fls. 104/105), 11, 14, 15, 16 e 17 (fls. 105):

10. Informar os valores mensais e as contas COSIF onde são registradas as taxas, tarifas e comissões auferidas em decorrência da prestação de serviços de administração de fundos de investimento, de

fundos de aposentadoria e de fundos de investimento imobiliário. Informar, ainda, entre janeiro de 2018 e março de 2019, o domicílio dos correntistas que aplicaram nestes fundos.

R: Considerar resposta dada ao questionamento do item 1.

11. Informar os valores mensais e as contas COSIF e contas internas onde são registradas as taxas, tarifas e comissões auferidas em decorrência da prestação de serviços de administração de sociedades de investimento e de fundos oficiais. Informar, ainda, entre janeiro de 2018 e março de 2019, o domicílio dos correntistas que contrataram esses serviços.

R: Considerar resposta dada ao questionamento do item 1.

14. Informar os valores mensais e as contas COSIF e cantas internas onde são registradas as taxas, tarifas e comissões auferidas em decorrência da prestação de serviços de administração de consórcios, em geral, identificando-os por espécie e modalidade. Informar, ainda, entre janeiro de 2018 e março de 2019, o domicílio dos correntistas que contrataram esses serviços.

R: Informamos que a agência não realiza serviços de administração de consórcios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8446

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

15. Informar os valores mensais e as contas COSJF e contas internas onde são registradas as receitas auferidas em decorrência da prestação de serviços de emissão de cartões de crédito/débito, identificando-os por espécie e modalidade. Informar, ainda, entre janeiro de 2018 e março de 2019, o domicílio dos correntistas que aplicaram nestes fundos.

R: Conforme balancete da agência, na COSIF N° 71795038 são registradas as tarifas cobradas pelo fornecimento de segunda via de cartões de débito.

16. Informar os valores mensais e as contas COSIF onde são registradas as receitas auferidas em decorrência da "Taxa de Desconto" ou "Taxa de Intermediação", em função de ser o Domicílio Bancário dos estabelecimentos comerciais autorizados por Operadoras de Cartão de Crédito/Débito para transacionarem através de cartões magnéticos.

R: Solicitamos maiores esclarecimentos acerca do questionamento.

17. Informar os valores mensais repassados às Operadoras e "Bandeiras" de cartões de crédito/débito, inclusive o valor do ISS retido na fonte, em função de ser o Domicílio Bancário dos estabelecimentos comerciais autorizados a transacionarem através de cartões magnéticos.

R: Solicitamos maiores esclarecimentos acerca do questionamento.

A falta de comprometimento da instituição financeira e o desrespeito ao procedimento de fiscalização ficam patentes nos e-mails enviados para o Auditor Fiscal, e na resposta dada por ele em 18/10/2019 (fls. 122), que salientou o descumprimento das intimações por parte do contribuinte:

De: Márcio Mateus de Macedo <marciom@fazenda.niteroi.rj.gov.br>  
Enviada em: sexta-feira, 18 de outubro de 2019 17:10  
Para: Paulo Sales Menezes <paulo.menezes@itau-unibanco.com.br>  
Cc: Patricia Silva Primo <patricia.primo@itau-unibanco.com.br>; Leidiane Aparecida Mendes <leidiane.mendes@itau-unibanco.com.br>; Vanilde da Silva Brito <vanilde.brito@itau-unibanco.com.br>; Eliana Barrera <eliana.barrera@itau-unibanco.com.br>; atendimentofiscalizacaodeISS@itau-unibanco.com.br  
Assunto: RE: Resposta à Intimação nº 10836 - Ofício nº 8474/2019 - Niterói/RJ  
Prioridade: Alta

Prezados,

A resposta apresentada NÃO ATENDE ao que foi requisitado na intimação.

Em diversos itens o Itaú responde que "a agência não realiza tais serviços", mas não foi isso que foi solicitado.

A solicitação se refere aos valores de diversos serviços auferidos dos CORRENTISTAS da agência, independente de ter sido prestado pela agência, sede ou qualquer outra empresa.

Além disso, mesmo que prestados por outras empresas, o Itaú deve informar todos os dados da empresa prestadora, conforme solicitado na intimação (nome, endereço, cnpj, etc).

Portanto, o Itaú deve apresentar imediatamente e da maneira mais clara e completa possível os valores referentes aos itens (1), (2), (3), (4), (6), (7), (8), (10), (11), (14), (20), (22), (23), (24), (25), (27), (29), (31), (36)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8447

**Processo: 030003472/2020**

**Data: 21/03/2021**

Em relação ao item (16) e (17) o banco deve fornecer os valores mensais auferidos pelo uso dos cartões de crédito e débito, geralmente repassados pelas bandeiras do cartão (master, visa, etc).

Em relação ao item (18), (19), (25), (27) está clara a redação. O "pedido de esclarecimento" é meramente protelatório. Não é concebível o banco se comportar com artificial ignorância em relação aos serviços que presta.

Mais uma vez, caso as informações não sejam prestadas o quanto antes, ficará caracterizado o embaraço à fiscalização, além dos crimes tipificados na Lei 8137/90.

As dúvidas quanto ao cumprimento de determinados itens não deve constar como resposta, mas ser sanada diretamente com o fiscal durante o prazo conferido. Esse tipo de protelação, tornando a resposta incompleta, caracteriza a má-fé do banco, sujeitando-o às responsabilizações penais já elencadas, além de medidas de interdição.

Novamente, devem ser prestadas imediatamente as informações tais como solicitadas.

Fico no aguardo,

Como se vê, a recorrente se negou a entregar integralmente as informações solicitadas, impossibilitando qualquer outra alternativa ao Auditor Fiscal que não fosse o arbitramento da base de cálculo, e, posteriormente, se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos para a realização do procedimento.

Deve ser considerado o entendimento por parte da recorrente de que o cumprimento das obrigações acessórias não incumbem às agências situadas no Município de Niterói, no entanto, isso não quer dizer que ele não possa ser afastado pelo Fisco com base em auditorias administrativas, em decisões judiciais contrárias, etc. Além disso, o entendimento da contribuinte não constitui um salvo conduto para que ela não apresente as informações solicitadas tais como: quais as receitas oriundas dos serviços se referem aos correntistas do município, onde estas foram contabilizadas ou, ainda, em que empresas se deram esses registros.

Importa também para a resolução do conflito a comparação entre o objeto social da recorrente e o das demais empresas do grupo consideradas para a anulação do crédito tributário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8448

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

- Itaú Unibanco S.A. – CNPJ: 60.701.190/0001-04 (fls. 8296).

**CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL**

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a atividade bancária em todas as modalidades autorizadas, inclusive a de operações de câmbio.

- Itaucard S.A. – CNPJ: 17.192.451/0001-70 (fls. 8311).

**CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL**

Art. 2º - A Companhia tem por objeto (i) a atividade bancária, nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteiras de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de arrendamento mercantil; (ii) a emissão e administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros, e a realização de programas de fidelização de clientes em razão de relacionamento com a Companhia; (iii) a instituição e gestão de arranjos de pagamento; (iv) a realização de programas de fidelização de clientes em razão de relacionamento com outras empresas; (v) o desenvolvimento de parcerias para promoção de produtos e/ou serviços mediante disponibilização de espaço em plataformas digitais, materiais e veículos de divulgação; e (vi) todas as demais atividades necessárias e/ou complementares para a consecução de suas finalidades.

EILA CRISTIANE BARBOZA BRAGA DE MELO  
3 e utilize o código A781-9293-0EC2-393B.

- Itauleasing S.A. – CNPJ: 49.925.225/0001-48 (fls. 8358).

**CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL**

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a atividade bancária nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, com carteiras de investimento e de arrendamento mercantil.

- Itaú Administradora de Consórcio Ltda. – CNPJ: 00.000.776/0001-01 (fls. 8386).

**CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL**

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a administração de consórcios de bens móveis e imóveis, em todas as modalidades permitidas pelo Banco Central do Brasil, e a participação em outras Sociedades, no País ou no exterior.

- Itau Unibanco Holding S.A – CNPJ: 60.872.504/0001-23 (fls. 8407).

**Art. 2º – OBJETO** – A sociedade tem por objeto a atividade bancária em todas as modalidades autorizadas, inclusive a de operações de câmbio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8449

**Processo: 030003472/2020**

**Data: 21/03/2021**

Como se vê, com exceção da sociedade Itaú Administradora de Consórcios Ltda que se refere especificamente à administração de consórcios, todas as demais se tratam de bancos múltiplos e podem, em tese, exercer as atividades de administração de cartões, de fundos ou arrendamento mercantil.

Desse modo, analisando-se também os objetos sociais respectivos, entende-se que somente a existência das demais empresas que compõem o grupo econômico não seria suficiente para a conclusão de que os serviços que serviram de base para a cobrança da multa regulamentar não teriam sido prestados pela recorrente, especialmente considerando-se a auditoria fiscal realizada na agência centralizadora da instituição financeira e afirmação do auditor fiscal em sentido contrário que, repita-se, somente pode ser desconsiderada mediante a apresentação de provas.

A nosso ver, deve ser preservado o entendimento do Conselho de Contribuintes no julgamento efetuado nos autos do processo nº 030002372/2020 de caso análogo ao presente, qual seja: a manutenção do arbitramento no que se refere aos serviços de administração de cartões e de fundos, afastando-se os serviços de administração de consórcio e de arrendamento mercantil, sendo que a única diferença seria a manutenção integral da base considerada nas atividades de administração de cartões e de fundos, já que a própria recorrente não comprovou suas alegações no sentido de que teriam sido prestados por outras empresas integrantes do grupo Itaú.

No julgado acima foi afastada a cobrança da multa regulamentar as receitas não declaradas referentes à administração de consórcio e arrendamento mercantil ressaltando-se que, com relação à administração de fundos e de cartões, existe jurisprudência consolidada no TJRJ no sentido da ocorrência dos fatos geradores nas agências de Niterói, conforme voto do relator (fls. 275/279 do processo 030002372/2020) e voto vista (fls. 283/292 do processo 030002372/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8450

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

Prevalecendo o mesmo entendimento, devem ser considerados para o cálculo do arbitramento apenas as receitas abaixo discriminadas:

Ano	Administração de Cartões (R\$)	Administração de Fundos (R\$)
2014	10.141.077	5.115.782
2015	11.991.147	5.464.490
2016	12.941.756	6.452.149
2017	13.753.891	7.790.604

Com relação à decadência de parte do lançamento, o CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150<sup>1</sup>, § 4º) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte. A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173<sup>2</sup>, I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule,

<sup>1</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

<sup>2</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8451

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

por vício formal, o lançamento anterior. Já a quarta e última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

Tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício previsto no art. 149, VI do CTN, a multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória não pode ser confundida com o lançamento de tributos sujeitos à homologação, ainda que a obrigação inadimplida tenha relação com o fato gerador de imposto cuja apuração se submete ao art. 150 do CTN. Desse modo, o prazo decadencial a ser observado é o fixado pela regra geral que determina o início da contagem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

O Auto de Infração em discussão abrange o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017. Considerando-se que o início da contagem do prazo decadencial para o lançamento de multas pelo descumprimento das obrigações acessórias referentes ao exercício de 2014 se iniciou em 01/01/2015, verifica-se que o prazo para que fosse efetuado o procedimento se esgotou no dia 31/12/2019, tendo sido a recorrente notificada em 30/12/2019, entende-se que lançamento foi regularmente efetuado também no que se refere ao prazo decadencial.

Nesse mesmo sentido destacam-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8452

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COM SUSPENSÃO DO TRIBUTO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/02.**

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilizar o vendedor pela utilização indevida do regime de suspensão do IPI, quando a empresa adquirente, embora apresente a declaração legalmente exigida de que faz jus ao benefício (art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637), não preenche os requisitos legais para tanto.*

2. *Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, havendo manifestação expressa quanto aos motivos pelos quais não se reconheceu a decadência do lançamento efetuado na hipótese. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.*

3. *O presente recurso não discute crédito tributário de IPI, cujo pagamento antecipado atrairia a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial para lançamento de eventual diferença recolhida a menor. Ao contrário, depreende-se dos autos que sequer houve pagamento de IPI na hipótese, tendo em vista que as notas fiscais objeto da autuação cuidam de mercadorias remetidas com suspensão do tributo, na forma do art. 29 da Lei nº 10.637/02, e, também, porque o acórdão recorrido afirmou que ao final da reconstituição da escrita fiscal do IPI, com a adição dos débitos apurados pelas saídas com suspensão do imposto, tida por*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8453

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

*indevida, não surgiram saldos devedores a cobrar por conta de os saldos credores superarem os valores dos débitos escriturados e apurados.*

*4. O crédito tributário objeto do presente feito se refere à multa aplicada com base no art. 80 da Lei nº 4.502/64, por falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal, tratando-se, portanto, de obrigação acessória, cuja constituição se sujeita ao lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN e atrai a regra do art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.*

*5. Os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram no período de abril a setembro de 2004 e o prazo decadencial para o lançamento de ofício do respectivo crédito teve início em 1º de janeiro de 2005, de forma que o lançamento ocorrido em outubro de 2009 não foi atingido pela decadência, haja vista ter sido efetivado antes do decurso do prazo quinquenal de que trata o art. 173, caput, e inciso I, do CTN.*

*6. O inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/02 incumbiu as empresas adquirentes da obrigação de declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.*

*7. No regime de suspensão do IPI, nem a lei de regência, nem a legislação complementar tributária delegaram ao vendedor a incumbência de verificar a veracidade da declaração prestada pelo adquirente, de forma que não pode a autoridade fiscal responsabilizar o vendedor por não ter adotado cautelas para conferir se o estabelecimento adquirente atendia ou não aos requisitos para o gozo do benefício. É que não cabe a atribuição de outros encargos à empresa vendedora, se não há normativa expressa nesse sentido. Com efeito, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária (art. 113, § 3º, CTN), não podendo o Fisco exigir outras prestações que ache necessárias se não há amparo na legislação tributária (leis, tratados ou convenções internacionais, decretos e normas complementares - art. 96 do CTN).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8454

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

8. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), de forma que a celebração de negócio jurídico pressupõe a confiança no comportamento legítimo das partes, de modo que se uma delas se conduz de forma indevida ou ilegal, quebrando a confiança que lhe foi depositada, a parte que atuou segundo o princípio da boa-fé objetiva não pode ser penalizada pelo comportamento antijurídico da outra, sob pena de subverter a própria atividade comercial e, em última análise, o vetusto conceito de justiça segundo o qual se deve dar a cada um o que lhe é devido, inclusive em relação à distribuição equânime dos ônus que devem ser imputados a cada parte.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para desconstituir o crédito tributário e anular o auto de infração que aplicou à recorrente a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64.

(STJ – Resp nº 1.528.524 – PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe: 28/08/2015) grifos nossos”.

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.**

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8455

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

*faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.*

*3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).*

*4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.*

*5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN.*

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.*

*(STJ - EDcl no REsp 1.384.832/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2014) grifos nossos".*

Entende-se que os demais argumentos da impugnante relativos à falta de descrição pormenorizada dos fatos, à impossibilidade da cobrança concomitante de multas fiscal e de mora e a ilegalidade dos juros de mora e correção monetária aplicados que não deveriam exceder ao percentual da taxa Selic também não se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0003472/2020  
Fls: 8456

**Processo: 030003472/2020**

**Data: 21/03/2021**

sustentam quando confrontados com os fatos e com a legislação municipal aplicável ao caso.

Basta uma simples leitura do documento e de seus anexos para que se verifique que o Auto de Infração contém todos os requisitos previstos no art. 48<sup>3</sup> da Lei nº 3.368/18. Além disso, a recorrente discorre abundantemente sobre os motivos que justificariam suas teses, não restando configurado o cerceamento do direito de defesa.

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas fiscal e regulamentar, entende-se que as penalidades não se confundem uma vez que se destinam a sancionar o descumprimento de diferentes obrigações: a principal e a acessória.

Ademais, as penalidades têm previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120 e o art. 121. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança das multas fiscal e regulamentar.

Com relação a tese de que o Município estaria exorbitando ao aplicar o IPCA acrescido de 1% de juros de mora aos créditos tributários, ressalta-se que a cobrança da correção monetária com base no IPCA tinha previsão legal na Lei nº 1.813/00, já os juros de mora eram decorrentes da aplicação do art. 161, §1º, CTN. Essa sistemática somente foi modificada com a alteração do art. 231 do CTM pela Lei nº 3.420/19 que determinou a incidência da taxa Selic sobre os créditos tributários do município a partir de 01/01/2020.

---

<sup>3</sup> Art. 48. O auto de infração deverá conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição pormenorizada dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência; e

VI - nome, assinatura e número da matrícula do Fiscal de Tributos responsável pela autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030003472/2020

Data: 21/03/2021

Vale lembrar também que é vedado ao Conselho de Contribuintes o afastamento da aplicação de lei sobre o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o art. 67<sup>4</sup> do PAT.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO PARCIAL, com a manutenção do lançamento no que se refere ao descumprimento das obrigações acessórias por ausência de declarações relativas às receitas de administração de fundos e de cartões, conforme proposto na tabela acima.

Niterói, 21 de março de 2021.

21/03/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<sup>4</sup> Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

<b>Nº do documento:</b>	00011/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2021 22:26:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	CC4ED38A7B60FC38-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Observar também o pedido de cientificação acerca da inclusão em pauta para julgamento efetuado pela contribuinte (fls. 7018).

Em 21/03/2021.

Documento assinado em 21/03/2021 22:26:30 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	01633/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	INFORMAÇÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	23/03/2021 18:36:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	EDC79679CD4E3721-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Presidente Francisco da Cunha Ferreira

Recebido os autos com a instrução da Representação Fazendária para distribuição ao Relator.

FCCN em 23 de março de 2021

Documento assinado em 23/03/2021 18:36:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00061/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2021 19:22:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	6162615174DB9917-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 12/04/2021 19:22:37 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** ISS – Recurso de ofício – Obrigação acessória – Emissão da DES-IF subfaturada – Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) – Decadência parcial não configurada – Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN – Aplicação do art. 173, I, CTN – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Subfaturamento de documentos fiscais – Serviços de administração de fundos e cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 57290, lavrado em razão da emissão de documentos contábeis e DES-IF subfaturados, isto é, sem a declaração dos valores referentes à prestação de serviços de administração de cartões, consórcios e fundos (subitem 15.01) e de arrendamento mercantil (subitem 15.09), para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017. A base de cálculo foi fixada por meio de arbitramento, conforme representação circunstanciada devidamente homologada pela autoridade competente em 30/12/2019, e sobre ela incidiu a alíquota de 2% (art. 121, I, alínea “c” da Lei nº 2.597/08).



Em sede de impugnação, o ITAU UNIBANCO S/A sustentou: (i) a decadência parcial do crédito, mais precisamente do período compreendido entre janeiro/2014 e dezembro/2014; (ii) a sua ilegitimidade passiva, posto que os fatos geradores autuados foram prestados por outras sociedades específicas do grupo e não pelo ITAU UNIBANCO S/A; (iii) ilegitimidade ativa do Município de Niterói, uma vez que os serviços são prestados nos MUNICÍPIOS DE POÁ/SP e BARUERI/SP; (iv) inexistência de causas para o arbitramento, considerando que todas as intimações expedidas pela fiscalização foram atendidas; (v) inaplicabilidade das alterações promovidas pela LC n. 157/16 a fatos geradores pretéritos e suspensão da eficácia do art. 1º; (vi) impossibilidade de cobrança de multa moratória e punitiva; (vii) ilegalidade dos juros e correção monetária aplicados.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 8.278/8.280, julgou procedente o pedido para cancelar o Auto de Infração n. 57290, sob o fundamento de que os serviços autuados foram prestados por outras sociedades pertencentes ao GRUPO ITAU, de modo que o lançamento estaria eivado de vício essencial quanto ao elemento subjetivo.

Por força do art. 81 do PAT, foi interposto recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, o recurso de ofício merece parcial provimento.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de decadência, não se pode aplicar a regra do art. 150, §4º do CTN ao lançamento de multa punitiva pelo descumprimento da legislação tributária. A hipótese é de incidência do art. 173, inciso I do CTN, pois aquela regra se restringe a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que não é o caso.



Vale lembrar que apesar de ambos consubstanciarem uma obrigação principal (art. 113, §1º, CTN), tributo e multa não se confundem em sua natureza, nos termos do art. 3º do CTN. Multa não é tributo, ainda que ambos possam gozar de natureza tributária, pois derivam da legislação tributária.

Nessa esteira, eventual reconhecimento de decadência parcial para os tributos em nada afeta a apuração da multa regulamentar. A multa tem, por definição legal, uma base de cálculo própria. No caso, o art. 121, inciso I, “c” da Lei Municipal nº 2.597/08 determina a incidência de uma multa de 2% sobre o valor real da operação, o que se manteve com a publicação da Lei Municipal nº 3.461/19, só que agora na alínea “b”.

Logo, a apuração do valor real da operação no período, com o escopo de fixar a base de cálculo da multa, em nada se relaciona com a extinção do crédito relativo ao tributo pelo decurso do prazo decadencial. Para que fique claro: os fatos geradores de 2014 não podem ser objeto de lançamento (por homologação), mas as operações do período devem ser consideradas para a fixação da base de cálculo da multa.

Nessa linha, o prazo para constituição do crédito referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória do exercício de 2014 se iniciou em 01/01/2015, em linha com o art. 173, inciso I do CTN. O termo final para o lançamento, portanto, adviria na data de 01/01/2020. Considerando que o ITAU UNIBANCO S/A foi notificado do lançamento em 30/12/2019, não se pode falar em extinção do crédito pela decadência.

Por outro lado, a Ação Fiscal empreendida junto ao ITAU UNIBANCO S/A constatou a falta de emissão da DES-IF quanto às receitas decorrentes da prestação de serviços de administração de cartões, fundos de investimento e consórcios (subitem 15.01) e operações de arrendamento mercantil (subitem 15.09).

Em decorrência, foram efetuadas diversas intimações (Intimações nº 10833, nº 10836 e nº 10858), a fim de que o ITAU UNIBANCO S/A informasse todas as receitas



relativas aos correntistas das agências do Município de Niterói. Porém, tais intimações foram sistematicamente descumpridas, conforme atestam os e-mails encaminhados pela instituição financeira à Administração Tributária.

Por tais motivos, a base de cálculo foi arbitrada com fulcro no art. 82, incisos I, III, IV, V e X da Lei Municipal nº 2.597/08 e efetuado o lançamento do ISS:

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - Se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - Não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - Existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

X - Quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105.



Merece maior atenção, porém, a alegação de ilegitimidade passiva. De fato, o Auto de Infração somente poderia considerar, para o cálculo do arbitramento, os valores que efetivamente se referissem ao ITAU UNIBANCO S/A, devendo ser excluídos os fatos geradores praticados por outros sujeitos, ainda que pertencentes ao GRUPO ITAU.

Nesse ponto, o caso *sub judice* se assemelha ao julgado por este Conselho de Contribuintes na Sessão 1233 (PA 030/002373/2020), de minha relatoria. Na ocasião, foi afastada a tributação sobre a prestação dos serviços de administração de consórcio e arrendamento mercantil, uma vez que ficou comprovado, por meio de Demonstrativo de Receitas Consolidadas das Operações apresentado pelo interessado, que tais fatos geradores foram praticados por outras pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico.

No presente caso, entretanto, o ITAU UNIBANCO S/A não foi capaz de retirar presunção de legitimidade do lançamento, nem mesmo afastar as bases legais do arbitramento. Isto porque apenas alega que os serviços foram prestados por outras sociedades do GRUPO ITAU, mas sem comprovar quais seriam estas.

Em verdade, a indicação das supostas sociedades responsáveis pela prestação dos serviços de *leasing*, consórcio, administração de fundos e cartões de crédito advém de uma simples análise do site do GRUPO ITAU feita pela decisão de primeira instância. Inexiste qualquer elemento probatório que possa demonstrar que são tais pessoas jurídicas que prestam os citados serviços.

Com efeito, a mera existência das companhias ITAUCARD S/A, ITAULEASING S/A, ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ITAU UNIBANCO HOLDING S/A não é suficiente para se atestar que os serviços foram por elas prestados, ainda mais porque, como bem destacou a d. Representação Fazendária, todas são bancos múltiplos e podem, com exceção da ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, exercer as atividades de administração de fundos, cartão de crédito e *leasing*.



Em relação ao local da ocorrência do fato gerador, isto é, quanto ao aspecto espacial do ISS, a Recorrente sustenta que as agências situadas no Município de Niterói não prestam os serviços autuados e que todas as receitas já foram tributadas no MUNICÍPIO DE POÁ/SP e no MUNICÍPIO DE BARUERI/SP.

Como bem ressalta a d. Representação Fazendária, *“não é suficiente a apresentação de balancetes das agências de Niterói sem a inclusão dos valores relativos às operações uma vez que, conforme verificado anteriormente em auditorias realizadas em instituições financeiras do mesmo porte, em alguns casos a contabilização das referidas receitas é efetuada centralizadamente pela matriz de modo a se afastar a tributação pelo município efetivamente competente para a cobrança”*.

Além do mais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui jurisprudência tranquila no sentido de que é o Município de Niterói o ente competente para instituir o ISS sobre a prestação de serviços de administração de fundos e cartões quanto aos fatos geradores ocorridos nas agências localizadas em Niterói:

0075164-72.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/09/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE.

1. A cobrança do ISS sobre serviços bancários encontra previsão tanto no item 15 do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal) quanto no item 15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, estando previsto especificamente no item 15.1 a *“Administração de Fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres”*.

2. De toda forma, realça-se a possibilidade de interpretação extensiva das listas anexas ao Decreto-Lei nº 406/68 posteriormente alterado pela LC nº 56/87, igualmente alterado pela LC nº 113/03. Súmula nº 424, STJ.

3. **Ônus do embargante de provar que as atividades bancárias indicadas no auto de infração não tinham qualquer relação com o**



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**fato gerador do ISS ou que a gestão e administração dos fundos de investimento era feita exclusivamente na sede da instituição financeira, em Osasco, SP.** Inteligência do artigo 373, I do CPC.

4. **Prova pericial produzida nos autos no sentido de que foi devida a autuação do embargante, uma vez que a conta enumerada no auto de infração registra as rendas auferidas pela cobrança da taxa de administração do fundo de investimento.**

5. Ausência de prova da bitributação alegada.

6. Precedentes do TJRJ.

7. Inaplicabilidade da tese repetitiva firmada no julgamento do Resp 1.060.210/SC pelo STJ, direcionada às hipóteses de financiamento por arrendamento mercantil ou leasing.

8. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0033152-43.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 08/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MUNICÍPIO DE NITERÓI QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NO SENTIDO DE QUE TODAS AS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDAS PELA AGÊNCIA BANCÁRIA AUTUADA REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DE MENCIONADOS FUNDOS SÃO RECOLHIDAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO, ONDE SE LOCALIZA A MATRIZ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA.** AFIRMAÇÃO DE

INCOMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE PARA COBRAR REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSERTIVA DE EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA, QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SENDO DE RIGOR O LEVANTAMENTO DA PENHORA REFERENTE AO VALOR DEPOSITADO EM GARANTIA DO JUÍZO E O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

SENTENÇA QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO QUE ENFRENTOU AS TESES DEDUZIDAS E APRESENTOU AS RAZÕES NO SENTIDO DA



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS.

ESTÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS O ENTENDIMENTO DE QUE "COMPETENTE PARA A INSTITUIÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ISS É O MUNICÍPIO EM QUE OCORRE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E NÃO O LOCAL DA SEDE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CONTRIBUINTE". **JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE É FIRME NO SENTIDO DE QUE "A MUNICIPALIDADE COMPETENTE PARA REALIZAR A COBRANÇA DO ISS É A DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DOS SERVIÇOS". AUTUAÇÃO, COBRANÇA E APLICAÇÃO DE MULTA EM CASOS COMO O QUE ORA SE ANALISA, QUE ENCONTRAM PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), ASSIM COMO EM SEU ANEXO III (LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS).** ARTIGO 68 E SEU INCISO I, DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE A QUEM COMPETE COBRAR O TRIBUTOS SOB ANÁLISE. VALOR DA MULTA ARBITRADO PELO FISCO, CORRESPONDENTE A 100% DO VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO, QUE NÃO TEM NATUREZA CONFISCATÓRIA, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/08 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), EM SEU ARTIGO 120, INCISO IV, DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR DEVIDO, NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO POR ARBITRAMENTO, COMO É O CASO DO ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, DE FORMA QUE NÃO MERECEM REDUÇÃO. SENTENÇA CORRETA QUE, PORTANTO, MERECE SER MANTIDA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0094775-11.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 06/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - **SERVIÇOS BANCÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS**. LISTA ANEXA À LC Nº 56/87. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

Embargos à execução fiscal opostos por instituição financeira em face do Município de Niterói. **Fisco Municipal que exige recolhimento do ISS incidente sobre receita oriunda de serviços de administração de fundos de investimentos prestados pelo Banco executado, relativo ao período de janeiro de 2007 a setembro de 2008**. Prejudicial de decadência afastada. Incidência do inciso I, do art. 173, do CTN, segundo o qual, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos (prazo decadencial), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inocorrência da prescrição quinquenal. Créditos tributários que foram constituídos com o auto de infração aos 25/04/2012, sendo o despacho de citação datado de 07/08/2012, antes de ultimado o prazo prescricional. **Instituição financeira embargante, que não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da CDA, conforme dispõe o art. 3º, caput e Parágrafo único, da Lei e 6.830, de 1980**. Embora taxativa a lista de serviços definida em lei complementar, admite-se interpretação extensiva e analógica de cada um de seus itens, a fim de enquadrar serviços assemelhados aos previstos e que recebem nova denominação apenas com o objetivo de fugir à tributação pelo ISS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. Caso concreto onde se verifica que os serviços prestados pela instituição financeira embargante, efetivamente, guardam correlação com os itens da lista e, conseqüentemente, obedecem ao princípio constitucional de adequação do fato tributário à lei tributária. Multa aplicada em consonância com o que dispõe o Código Tributário Municipal. Desprovimento do recurso.

Portanto, deveriam ter sido declarados na DES-IF os fatos geradores decorrentes da prestação dos serviços de administração de cartões e fundos de investimento praticados nas agências localizadas no Município de Niterói.



Para os serviços de arrendamento mercantil e consórcios, porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que o local de recolhimento do ISS é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação dos contratos – núcleo das operações de *leasing* financeiro e consórcio<sup>1</sup>.

Assim, uma vez que tais serviços não foram prestados no Município de Niterói, pois o núcleo da operação (concessão e aprovação dos contratos) não é desenvolvido nesta localidade, não haveria necessidade de sua declaração da DES-IF.

No que tange à alegação de impossibilidade de aplicação concomitante das multas fiscal e de mora, esta sequer pode ser conhecida, na medida em que as referidas sanções estão expressamente previstas nos arts. 120 e 233 do CTM e o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Por fim, quanto à tese de que o Município estaria desrespeitando a ordem jurídica ao aplicar o IPCA acrescido de 1% de juros de mora aos créditos tributários, é certo que até a edição da Lei Municipal nº 3.420/19, os créditos tributários do Município estavam sujeitos à correção monetária pelo IPCA (Lei Municipal nº 1.813/00) e à incidência de juros de mora de 1% a.m. (art. 161, §1º, CTN). A partir de 2020, os créditos tributários municipais passaram a sofrer a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, conforme art. 231 da Lei Municipal nº 2.597/08:

**Art. 231. O crédito tributário da Fazenda Municipal não pago na data do vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, fica sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, aos seguintes acréscimos legais: *(Redação dada pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, publicada em 17/08/2019, com vigência a partir de 01/01/2020)***

---

<sup>1</sup> REsp n. 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 05.03.2013



I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II – multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos seguintes percentuais:

- a) até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento);
- b) de 31 a 60 dias de atraso, 4% (quatro por cento);
- c) de 61 a 90 dias de atraso, 8% (oito por cento);
- d) de 91 a 120 dias de atraso, 15% (quinze por cento);
- e) mais de 120 dias de atraso, 20% (vinte por cento).

Ou seja, não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros e, ainda que houvesse, estaria este Conselho de Contribuintes impedido de afastar a aplicação da lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, forte no art. 67 do PAT.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ofício, para manter o Auto de Infração n. 57290 apenas no que concerne às operações relativas aos serviços de administração de fundos e cartões de crédito (subitem 15.01) para as competências de 2014 a 2017.

Niterói, 28 de abril de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO



Conselho de Contribuintes de Niterói &lt;fccn.fazenda.niteroi@gmail.com&gt;

**Convite**

1 mensagem

**Conselho de Contribuintes de Niterói** <fccn.fazenda.niteroi@gmail.com>

26 de abril de 2021 14:56

Para: Isabela Almeida - Aires Barreto Advogados Associados &lt;isabela.almeida@airesbarreto.adv.br&gt;

Sr. Contribuinte,

Informamos que os processos nºs 030/003450/20, 030/003464 e 030/03472/20 estarão pautados para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 28 de abril do corrente com início às 10h.

Para acessar a sessão e assistir os debates sobre a matéria, uma vez que não haverá sustentação oral, pois trata-se de Recursos de Ofícios, deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Googlemeet, no dia e horário referidos acima, através do link: <https://meet.google.com/ebf-muci-obt>

Informamos ainda que a parte ou seu representante legal poderá manifestar-se contrariamente ao julgamento virtual do processo em até 01 (um) dias antes da data marcada para o julgamento do processo, através de mensagem endereçada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico [fccn.fazenda.niteroi@gmail.com](mailto:fccn.fazenda.niteroi@gmail.com) situação em que o processo será retirado de pauta, para julgamento a ser realizado através de sessão presencial, em data a ser posteriormente divulgada.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo tel. 21 2621-2400 ramal 204 ou 99872-7445 - Secretaria Nilcéia Duarte.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Nilcéia Duarte

--

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

<b>Nº do documento:</b>	00006/2021	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2021 17:36:14		
<b>Código de Autenticação:</b>	904FD6E083F1840C-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/003.472/2020**

**DATA: - 28/04/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1.241º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: - 28/04/2021**

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o n°. ( 01,02,03,04,05,06,07,08 )

**VOTOS VENCIDOS:** Dos Membros sob o n°. ( X )

**IMPEDIMENTO:** Os dos Membros sob o n°. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - **EDUARDO SOBRAL TAVARES**

FCCN, em 28 de abril de 2021

Documento assinado em 10/05/2021 18:04:40 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00078/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO Nº 2.742/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2021 15:56:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	8A23D79E9480D909-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**ATA DA 1.241ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 28/04/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**PROCESSO 030/003.472/2020**

**RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RECORRIDO: - BANCO ITAU S/A**

**RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso de Ofício, tendo sido acompanhado, por unanimidade, pelos demais Conselheiros.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO 2.742/2021:** - " ISS – Recurso de ofício – Obrigação acessória – Emissão da DES-IF subfaturada – Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) – Decadência parcial não configurada – Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN – Aplicação do art. 173, I, CTN – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Subfaturamento de documentos fiscais – Serviços de administração de fundos e cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Recurso de ofício conhecido."

FCCN, em 28 de abril de 2021

Documento assinado em 10/05/2021 18:04:41 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00079/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2021 16:44:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	99E1625C3BDE01DE-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDFA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/003.472/2020 "BANCO ITAUS/A"**

**RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos concluiu-se pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso de Ofício.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 28 de abril de 2021

Documento assinado em 10/05/2021 18:04:41 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00042/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.742/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/05/2021 16:54:23		
Código de Autenticação:	4E51C972B1351D67-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO 2.742/2021: -" ISS – Recurso de ofício – Obrigação acessória – Emissão da DES-IF subfaturada – Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) – Decadência parcial não configurada – Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN – Aplicação do art. 173, I, CTN – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Subfaturamento de documentos fiscais – Serviços de administração de fundos e cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Recurso de ofício conhecido."**

FCCN, em 28 de abril de 2021

Documento assinado em 14/05/2021 11:15:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0003472/2020

Fls: 8479

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: BANCO ITAÚ S/A

ENDEREÇO: AV. ERANANI DO AMARAL PEIXOTO – Nº 363

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: CEP: 24.020.072

DATA: 13/05/2021

PROC: 030/003472/2020

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou pelo PROVIMENTO PARCIAL, referente ao auto de Infração de nº 57290.

Segue em anexo cópias com os pareceres que fundamentou a decisão para ciência.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA  
228625

<b>Nº do documento:</b>	02982/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CARTA ANEXADA		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2021 12:32:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	E4953CA204AC813E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CARTA ANEXADA AO PROCESSO E ENCAMINHADA PARA AAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 13/05/2021

Documento assinado em 13/05/2021 12:32:41 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	00001/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACORDÃO 2.742/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2021 11:20:07		
<b>Código de Autenticação:</b>	FBC5377EF6B7964A-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN-PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO

Ao FCAD

Solicitando que seja publicado a informação contida as fls. 8478, como também nos seja informado o rastreio da correspondência anexada aos autos.  
FCCN, em 14 de maio de 2021

Documento assinado em 14/05/2021 11:20:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0003472/2020

Fls: 8483

Publicado D.O. de 21/08/21

em 23/08/21

ASSIL

MCHSF

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/002282/2021- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11177 à empresa EXITO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 26.391.095/0001-05 e inscrição de nº 301.275-8, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018."

030/003768/2020- "A Coordenação de ISS e Taxas torna público o Auto de Infração nº Nº 04900058650000100034381202140 e seu termo de ciência e lançamento à empresa NET MAR REPAROS NAVAIS LTDA, CNPJ nº 02.763.791/0001-37 e inscrição de nº 100.546-6. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da identificação, para impugnação."

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

030/008786/2020 - GLAUCIA DAS GRAÇAS SANTOS- "Acórdão nº: 2.735/2021: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

030/001017/2021 - LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES- "Acórdão nº: 2.736/2021: IPTU. Recurso voluntário. Desconto no valor do imposto por pagamento em cota única. Solicitação protocolada após o dia limite para pagamento com desconto. Caducidade do direito. Recurso conhecido e não provido."

030/003680/2021 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DINIZ- "Acórdão nº: 2.739/2021: Revisão de lançamento do ITBI. Laudo comparativo de dados de mercado. O método comparativo deve levar em consideração os valores atribuídos ao imóvel do mesmo condomínio onde se situa o imóvel objeto da impugnação. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/003450/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- Acórdão nº: 2.740/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 - Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil - Omissões nas declarações do contribuinte - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Serviços de administração de fundos e

cartão de crédito - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Serviços de arrendamento mercantil e consórcio - Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos - Jurisprudência do STJ - Multa punitiva - Redução de 100% para 75% - Lei municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN - Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003464/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.741/2021: -ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 - Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil - Omissões nas declarações do contribuinte - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Serviços de administração de fundos e cartão de crédito - Imposto a ser recolhido ao município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Serviços de arrendamento mercantil e consórcio - Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos - Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003472/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.742/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Emissão da DES-IF subfaturada - Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) - Decadência parcial não configurada - Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN - Aplicação do art. 173, I, CTN - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Subfaturamento de documentos fiscais - Serviços de administração de fundos e cartão de crédito - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Serviços de arrendamento mercantil e consórcio - Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos - Jurisprudência do STJ - Recurso de ofício conhecido."

030/018141/2017 - MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de apoio marítimo - Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo - Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ - Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 - Alegada atividade de afretamento de navio - Impossibilidade - Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação - Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 - Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço - Resolução - ANTAQ nº 2.884/13 - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 - LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021: IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação proposta após o pagamento do crédito tributário - Ausência de litígio tributário - Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN - Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/028852/2016 - 030/005445/2017 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.760/2021 - 2.763/2021: - Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da lei complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 28 da referida lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/027461/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.761/2021: - Multas. Aplicação por descumprimento das obrigações acessórias. Art. 121 do CTM. O referido diploma legal não prevê absorção de uma infração pela outra em caso de aplicação pela não emissão de documentos fiscais e a não existência de talonários de papel. Recurso voluntário que se nega provimento."

<b>Nº do documento:</b>	00192/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO FCCN		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2021 14:48:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	8F4F340A686F9953-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao FCCN,

O processo foi publicado no dia 21/08/2021.

ASSIL em, 24/08/2021.

Documento assinado em 24/08/2021 14:48:05 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210